



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AglInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2354554 - SP
(2023/0140208-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEX CARVALHO NEVES DA ROCHA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRONTEIRA
ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
RAIDER MARQUES FAITARONE - MG120375
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
THIAGO FERREIRA LUIZ - MG122240
INTERES. : MARINA OLIVA PINOTI
ADVOGADO : DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÕES COM PROTOCOLO ILEGÍVEIS. CERTIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, os recursos dirigidos a esta Corte Superior foram protocolados fisicamente pelo agravante e, após digitalizados, restaram ilegíveis as datas dos respectivos protocolos. Certificada, pelo Tribunal de origem, a legibilidade, nos autos físicos, das datas em que os recursos foram apresentados pelo recorrente, foi constatada, no STJ, a intempestividade do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial.

III. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, a demonstração da tempestividade recursal, quando há dúvida sobre a exatidão do protocolo, deve ocorrer por certidão do respectivo Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 771.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2017; AgInt no AREsp 1.325.659/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.761.613/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/04/2022.

IV. No caso, o agravante juntou fotografias do Recurso Especial e do Agravo e, nas razões recursais, acrescentou "print" dos protocolos. Como ressaltado, não bastam à comprovação da tempestividade recursal, ainda mais, no presente caso, quando há certificação do Tribunal de origem em sentido contrário ao alegado pela parte.

V. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 16/09/2020, considerando-se publicado em 17/09/2020 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 19/10/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. A decisão que inadmitira o Recurso Especial foi disponibilizada em 14/12/2021, considerando-se publicada em 15/12/2021, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 18/02/2022, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, estão intempestivos ambos os recursos.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.554 - SP
(2023/0140208-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do recurso em razão de sus intempestividade.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o processo de origem tramitou nas vias ordinárias exclusivamente pelo meio físico, sendo que ao ser remetido para este C. STJ, houve a digitalização das peças principais pelo próprio TJ/SP, entre elas o Recurso Especial e o respectivo Agravo de Instrumento. As analisarmos as fls. 378 e 399, observamos que ao serem digitalizados, restaram ilegíveis os respectivos protocolos das peças recursais, especialmente no que concerne à data em que efetivamente foram protocolados".

Aduz que "tanto o Recurso Especial, quanto o Agravo de Instrumento foram apresentados via protocolo integrado na comarca de São José do Rio Preto/SP e, contrariamente ao quanto restou consignado na r. decisão agravada, o Recurso Especial fora interposto na data de 08/10/2020 e não 19/10/2020, bem como o Agravo fora protocolado na data de 07/02/2022 e não 18/02/2022".

Alega que "a intimação do Acórdão recorrido se deu aos 17/09/2020, o Recurso Especial protocolado na data de 08/10/2020 se mostra tempestivo, visto que interposto no prazo de 15 dias úteis, sendo que neste interregno sequer houve feriado local, como consignado na r. decisão agravada. Do mesmo modo, considerando que a intimação da decisão agravada ocorreu na data 15/12/2021, sendo que em razão do recesso forense que perdurou entre 20/12/2021 a 20/01/2022 o prazo fatal para o Agravo seria 08/02/2022 e, uma vez protocolado no dia 07/02/2022 se mostra tempestivo".

Pontua, ainda, que "não se sustenta os fundamentos de que não há documentos emitidos pelo Tribunal certificando as datas de protocolo integrado em 08/10/2020 e 07/02/2022 respectivamente, vez que o protocolo apostado tanto na Minuta de Agravo de Instrumento, quanto no Recurso Especial foram realizados pelo próprio Tribunal de Justiça, o que por si só já é prova da data em que foram apresentados. Portanto, não há se falar em ausência de conferência no momento da formação do instrumento, vez que este fora produzido e encaminhado eletronicamente para este C. STJ, sendo que os agravantes já foram intimados diretamente da decisão que não conheceu dos recursos sob o fundamento de estarem intempestivos".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.354.554 - SP
(2023/0140208-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ALEX CARVALHO NEVES DA ROCHA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRONTEIRA
ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816
RAIDER MARQUES FAITARONE - MG120375
ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322
THIAGO FERREIRA LUIZ - MG122240
INTERES. : MARINA OLIVA PINOTI
ADVOGADO : DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÕES COM PROTOCOLO ILEGÍVEIS. CERTIFICAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, os recursos dirigidos a esta Corte Superior foram protocolados fisicamente pelo agravante e, após digitalizados, restaram ilegíveis as datas dos respectivos protocolos. Certificada, pelo Tribunal de origem, a legibilidade, nos autos físicos, das datas em que os recursos foram apresentados pelo recorrente, foi constatada, no STJ, a intempestividade do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial.

III. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, a demonstração da tempestividade recursal, quando há dúvida sobre a exatidão do protocolo, deve ocorrer por certidão do respectivo Tribunal. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 771.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/05/2017; AgInt no AREsp 1.325.659/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.761.613/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/04/2022.

IV. No caso, o agravante juntou fotografias do Recurso Especial e do Agravo e, nas razões recursais, acrescentou "print" dos protocolos. Como ressaltado, não bastam à comprovação da tempestividade recursal, ainda mais, no presente caso, quando há certificação do Tribunal de origem em sentido contrário ao alegado pela parte.

V. O acórdão recorrido foi disponibilizado em 16/09/2020, considerando-se publicado em 17/09/2020 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 19/10/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. A decisão que inadmitira o Recurso Especial foi disponibilizada em 14/12/2021, considerando-se publicada em 15/12/2021, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 18/02/2022, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, estão intempestivos ambos os recursos.

Superior Tribunal de Justiça

VI. Agravo interno improvido.

MAM111
AREsp 2354554 Petição : 939330/2023

C5422251591854247131@
2023/0140208-0

C164<51615813132561318@
Documento

Página 3 de 8

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora combatida não merece censura.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, a parte agravante foi intimada do acórdão de 2º Grau em 17/09/2020 (fl. 355e), pelo que incidem, na espécie, as regras do CPC/2015.

Firmada tal premissa, dentre as disposições gerais sobre prazos processuais são relevantes, para o julgamento do presente recurso, os arts. 224 e 1.003 do CPC vigente:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver

Superior Tribunal de Justiça

indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º **Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.**

§ 3º **A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação".**

"Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º. **Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**

§ 6º. O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Por sua vez, orienta o art. 219 do mesmo Diploma Processual:

"Art. 219. **Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais".

Por fim, dispõem os arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do novo **Codex**:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 3º. **O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repare grave."**

Da interpretação sistemática dos supracitados dispositivos processuais – arts. 219, 224, 932, parágrafo único, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015 –, conclui-se que é de 15 (quinze) dias úteis o prazo para interposição do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial, contados do primeiro dia útil após a publicação do acórdão impugnado e da decisão de inadmissibilidade, respectivamente, não sendo possível mitigar a sua intempestividade.

Nesse contexto, observa-se que, na origem, os recursos dirigidos a esta Corte Superior foram protocolados fisicamente pelo agravante e, após digitalizados,

MAM111

AREsp 2354554 Petição : 939330/2023

C542225159054247131@
2023/0140208-0

C16451615013132561318@
Documento

Página 5 de 8

restaram ilegíveis as datas dos respectivos protocolos (fls. 378e e 399e). Certificada, pelo Tribunal de origem, a legibilidade, nos autos físicos, das datas em que os recursos foram apresentados pelo recorrente (fls. 444e e 446e), foi constatada, no STJ, a intempestividade do Recurso Especial e do Agravo em Recurso Especial.

Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em outras oportunidades, a demonstração da tempestividade recursal, quando há dúvida sobre a exatidão do protocolo, deve ocorrer por certidão do respectivo Tribunal.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso não foi conhecido diante da constatação de que o protocolo do especial está ilegível. A alegação da parte de que o protocolo estaria legível antes da digitalização do processo deveria ter sido acompanhada de certidão expedida pelo Tribunal de origem, conforme asseverado pelas duas decisões antecedentes, da Presidência do STJ. Entretanto, no agravo interno, a parte somente inseriu no texto 'print screen' (captura de tela) de aparelho eletrônico em consulta de andamento processual na petição.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, 'print' de tela ou imagem de página extraída da 'internet' não servem para comprovar tempestividade recursal.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.761.613/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 28/4/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO COM DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM JURISPRUDÊNCIA.

(...)

III - Verifica-se que a data do protocolo do agravo em recurso especial está ilegível, não sendo possível verificar a sua tempestividade, conforme certificou o Tribunal de origem (fl. 576).

IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 180.403/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27/11/2013; AgRg nos EDcl no AREsp n. 348.817/SC, 3.^a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14/11/2013; AgRg no Ag n. 1.343.027/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. Sérgio

Kukina, DJe de 25/3/2013.

V - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.659/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. CERTIDÃO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A comprovação da tempestividade recursal, quando há dúvida sobre o protocolo da petição, deve ocorrer por certidão do respectivo Tribunal.
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 771.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/5/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ilegitimidade do protocolo do recurso especial inviabiliza o adequado conhecimento de quando o apelo extremo foi oficialmente interposto, elemento indispensável a fim de comprovar a tempestividade da irresignação.
2. 'A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do c. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da tempestividade do agravo, mormente quando juntada somente no agravo regimental' (AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 07/10/2011).
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 681.360/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 13/8/2015).

No caso, o agravante juntou fotografias do Recurso Especial e do Agravo e, nas razões recursais, acrescentou "print" dos protocolos. Como ressaltado, não bastam à comprovação da tempestividade recursal, **ainda mais, no presente caso, quando há certificação do Tribunal de origem em sentido contrário ao alegado pela parte.**

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 16/09/2020, considerando-se publicado em 17/09/2020 – na vigência do CPC/2015 –, sendo o Recurso Especial interposto somente em 19/10/2020, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. A decisão que inadmitira o Recurso Especial foi disponibilizada em 14/12/2021, considerando-se publicada em 15/12/2021, sendo o Agravo em Recurso Especial interposto somente em 18/02/2022, após o transcurso do prazo recursal de 15 dias úteis. Assim, estão intempestivos ambos os recursos.

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.354.554 / SP

Número Registro: 2023/0140208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00544170420128260576 00544170420128260576500 005441704201282605765760120120544175000000000
20200000721918 20220000224725 544170420128260576 544170420128260576500
5441704201282605765760120120544175000000000 5760120120544175000000000 67532012

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX CARVALHO NEVES DA ROCHA

AGRAVANTE : MARINA OLIVA PINOTI

ADVOGADO : DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRONTEIRA

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

RAIDER MARQUES FAITARONE - MG120375

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

THIAGO FERREIRA LUIZ - MG122240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX CARVALHO NEVES DA ROCHA

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FRONTEIRA

ADVOGADOS : MARCIO MARTINS MARANO - MG099816

RAIDER MARQUES FAITARONE - MG120375

ANDRÉ SILVA DE SOUZA - MG146322

THIAGO FERREIRA LUIZ - MG122240

INTERES. : MARINA OLIVA PINOTI

ADVOGADO : DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023